

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 17/2023

AUTORES:DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

REGULAMENTA O DIREITO À PUBLICIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS MEDIDORES DE VELOCIDADE PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS (RADARES).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023

Regulamenta o direito à publicidade, à transparência e ao acesso às informações sobre as especificações dos medidores de velocidade para veículos automotivos (radares).

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Paraná, o direito à publicidade, à transparência e o acesso às informações sobre as especificações dos medidores de velocidade para veículos automotivos (radares) utilizados em todo o Estado do Paraná, bem como, sobre as fiscalizações do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná-IPEM-PR e/ou do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou qualquer outro órgão que venha ser autorizado a realizar as verificações relacionadas à esses equipamentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se medidores de velocidade para veículos automotivos (radares) os instrumentos fixos, controladores, redutores ou portáteis utilizados para a fiscalização eletrônica dos veículos automotores que transitam nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Paraná, com base na Portaria do Inmetro nº 158, de 31 de março de 2022 e no regulamento técnico metrológico dessa portaria, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran nº 798, de 02 de setembro de 2020 e no art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e posteriores que porventura venham a substituir estas.

§ 2º A publicidade, a transparência e o acesso às informações (Lei Federal nº 12.527, de 18 de janeiro de 2011) de que trata esta Lei não se confundem com os requisitos formais ou materiais para a tipificação e autuação de infração de trânsito.

Art. 2º As seguintes informações referentes ao art. 1º desta Lei devem ser disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores (INTERNET) nos moldes do artigo 5º desta Lei:

I - a quantidade de aparelhos medidores de velocidade utilizada nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Paraná;

II - a identificação de cada aparelho, indicando:

- a) se é fixo, controlador, redutor ou portátil;
- b) a marca, o modelo e o número de série do aparelho;
- c) a portaria que aprovou o modelo do aparelho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

d) a certificação do Inmetro e/ou do IPEM-PR ou qualquer outro órgão delegado para tanto, que autoriza a operação na fiscalização de trânsito nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Paraná;

III - a escala de fiscalização do trânsito, com os locais, os horários e a identificação dos aparelhos à que se referem esta Lei, a fim de que os cidadãos saibam qual aparelho faz a fiscalização e tenham ciência do tempo e do lugar da fiscalização;

Art. 3º Também devem ser disponibilizadas as informações, na forma do artigo anterior, com relação às certificações dos medidores de velocidade utilizados nas rodovias e demais vias de jurisdição do Estado do Paraná realizadas pelo Inmetro e/ou do IPEM-PR ou qualquer outro órgão delegado para tanto, nos termos da Portaria do Inmetro nº 158, de 31 de março de 2022 ou posterior, além da identificação de cada aparelho, contendo no mínimo:

I - quanto à certificação inicial, o número da certificação inicial que valida o aparelho para operar na fiscalização de trânsito em vias públicas;

II - quanto às certificações subsequentes (controle metrológico subsequente):

a) nos casos de verificação periódica, obrigatoriamente realizada pelos órgãos mencionados nesta Lei, a cada doze meses, ou de verificação eventual do aparelho:

1. a data da verificação;

2. o número da certificação metrológica;

3. o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado a operar na fiscalização do trânsito;

b) nos casos de verificação do aparelho após reparo, manutenção periódica ou qualquer outra hipótese em que ocorra rompimento da selagem principal:

1. o motivo da verificação;

2. a data da verificação;

3. o número da certificação que ateste a comprovação metrológica;

4. o prazo de validade durante o qual o aparelho verificado está autorizado, pelos órgãos mencionados nesta Lei, a operar na fiscalização do trânsito.

Art. 4º Nos casos em que o aparelho medidor de velocidade operado sofrer autuação pelos órgãos fiscalizadores referidos nesta Lei, em razão de suposta irregularidade, deverá ser publicizado o número do respectivo auto de infração metrológica ou notificação de qualquer espécie, contendo a identificação do aparelho autuado, o motivo e/ou enquadramento normativo da autuação ou notificação, o número do procedimento administrativo que foi gerado e, ao término do procedimento, o resumo da decisão final do órgão fiscalizador sobre a referida autuação ou notificação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º Todas as informações de que trata esta Lei deverão ser prestadas em linguagem acessível e de forma clara e objetiva, de modo que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise das informações nos sítios oficiais do Estado do Paraná na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa:

Este Projeto de Lei tem como fundamento geral instrumentalizar o princípio da publicidade insculpido na constituição, como também, cumprir os objetivos da Lei Geral de Informação, tudo conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O objetivo específico deste Projeto, portanto, é permitir ao cidadão o acesso às informações referentes aos equipamentos medidores de velocidade utilizados no Estado do Paraná.

Diante disso, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2023, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17** e o código CRC **1E6C7F6C0B3C1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7731/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 17/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7731** e o código CRC **1C6E7A6B3A1F5FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7741/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7741** e o código CRC **1B6A7E6B3B1D6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5005/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2023, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5005** e o código CRC **1D6A7F6A3C2C4DC**